

RESUMO DIREITO DAS SUCESSÕES

SUCCESSÃO DOS COLATERAIS

A ausência de herdeiros necessários e de cônjuge sobrevivente chama à sucessão os colaterais até 4º.grau.

Na ordem civil brasileira são colaterais:

- a) Irmãos (2º. Grau)
- b) Tio (3º. Grau)
- c) Sobrinhos (3º. Grau)
- d) Primos (4º. Grau)
- e) Tio-avô (4º. Grau)
- f) Sobrinho-neto (4º. Grau).

Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos. Assim, se há irmãos concorrendo com tios, estes são afastados por aqueles.

Na classe dos colaterais o direito de representação só é concedido aos filhos de irmãos.

Logo, se o de cujus deixou dois irmãos e sobrinhos, filhos de outro irmão pré-morto, a herança se divide em (03) partes, cabendo as 2 primeiras aos irmãos vivos e a terceira, aos sobrinhos, filhos do irmão pré-morto.

Resumindo:

- se os irmãos concorrem pessoalmente, herdam por cabeça;
- se houver irmãos bilaterais e unilaterais, os bilaterais receberão o dobro dos unilaterais;
- filhos de irmãos unilaterais ou bilaterais, concorrendo com tio (ou tios), herdam por direito de representação, devolvendo-se o que caberia ao pai ou a mãe;

- não concorrendo irmãos bilaterais, ou unilaterais, dividirão a herança, entre si, igualmente e por cabeça.

Artigo 1843 => a doutrina mais clássica sempre pendeu em favor dos sobrinhos. Isto é, concorrendo, na mesma herança, tios e sobrinhos (na falta de irmãos), o Artigo 1843 reconheceu a preferência dos sobrinhos em detrimento dos tios.

Logo:

- a) Os mais próximos excluem os mais remotos;
- b) Havendo tios e sobrinhos, herdam os sobrinhos;
- c) Não havendo tios, nem sobrinhos, herdam os sobrinhos netos, os tios avós e os primo-irmãos (colaterais de 4º grau), todos na mesma qualidade e, portanto, por cabeça.

Sucessão do Estado

Finalmente, não havendo nenhum parente sucessível, nem cônjuge, a herança é devolvida ao Município (Lei 8049/1990) ou ao Distrito Federal, se localizada naquelas circunstâncias, ou à União, quando situada em território federal (Artigo 1844).

DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Noções introdutórias

Na sistemática do direito brasileiro, conforme já vimos, os herdeiros subdividem-se em duas grandes categorias:

Legítimos – são os sucessores eleitos pela lei, através da ordem de vocação hereditária;

Testamentários – são os sucessores instituídos como beneficiários da herança por disposição de última vontade.

Os legítimos se subdividem por sua vez em outras duas subcategorias:

Necessários – são os herdeiros com direito a uma parcela mínima, 50% do acervo (legítima), da qual não podem ser privados por disposição de última vontade.

De acordo com o Artigo 1845 são herdeiros necessários, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Cálculo da legítima

O artigo 1847 manda considerar para o cálculo da legítima:

- os bens existentes no patrimônio do de cujus à data da sua morte. O valor dos bens doados (que o legislador atual englobou a noção de colação);
- as dívidas da herança;
- as despesas do funeral;
- o valor dos bens sujeitos à colação.

Cláusula da legítima

Salvo, se houver justa causa, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

Alguns exemplos de justa causa:

- prodigalidade do filho;
- a notoria incapacidade de gerir um patrimônio;
- o esbanjamento desenfreado de dinheiro,

Há a possibilidade de ocorrer a alienação de bens gravados e a conversão do produto em outros bens. Agora a possibilidade reconhecida depende da ocorrência de dois fatores: autorização judicial e a justa causa. Admite-se a

alienação dos bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

Outras disposições

O herdeiro necessário favorecido por legado ou beneficiado pela cota disponível, não perde o direito à legítima. Aos herdeiros necessários a lei assegura; nada impede, porém, que o testador deixe sua parte disponível a ele. Ou seja, a hipótese sob apreciação admite que o mesmo ganhe duas vezes: primeiro, a sua porção na legítima e segundo, a integralidade (ou parte) cota disponível.

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

O direito de representação é uma ficção da lei, cujo efeito é fazer entrar os representantes no lugar, no grau e nos direitos do representado.

Morrendo o presumido herdeiro antes da abertura da sucessão em seu favor, são chamados os seus descendentes, em concorrência com os outros descendentes mais próximos do autor da herança, a ocupar o lugar do presumido herdeiro, substituindo-o.

Os descendentes do herdeiro pré-morto representam-no em todos os direitos que ele teria se vivo fosse. Assim, os netos representam o pai pré-morto na sucessão do avô.

A representação produz dois efeitos:

- os parentes de grau mais próximo excluem os mais remotos que descendem do de cujus;
- os descendentes chamados, pelo direito de representação, sucedem sempre por estirpe, quando concorrem com outros descendentes em grau mais próximo para com o autor da herança.

No caso de herdeiro excluído (indigno), como são pessoais os efeitos da exclusão, seus descendentes sucedem como se morto ele fosse antes da abertura da sucessão.

Já com relação ao herdeiro renunciante não existe direito de representação.

A representação só ocorre na linha reta descendente, mas nunca, na ascendente. Na linha descendente a representação é sem limites. Na ascendente não há que se falar em representação.

Em se tratando de colaterais (linha transversal) só ocorre direito de representação “em favor de filhos de irmãos do falecido”, quando com irmãos deste concorrerem.

O renunciante À herança de uma pessoa não está impedido de representá-la na sucessão de outra. Isto é, os efeitos da renúncia não ultrapassam a herança na qual houve manifestação de repúdio.

SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Agora com o Novo Código Civil, o cônjuge sobrevivente concorre a divisão da legítima, em igualdade com os descendentes ou ascendentes do falecido. Isto é, deixa de ser herdeiro legítimo facultativo e passa a ser herdeiro legítimo necessário.

Exceções: o legislador abre exceções decorrentes do regime de bens (comunhão universal, comunhão parcial e separação de bens) partindo do pressuposto de quem é meeiro não deve ser herdeiro.

- a) Salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal. Sendo o cônjuge meeiro (ou seja, já tendo metade do patrimônio) não há nenhuma razão para ser herdeiro; caso contrário ganharia duas vezes e a lei não quer que isso ocorra.
- b) Salvo se casado no regime da separação obrigatória de bens. No regime da separação obrigatória não há patrimônio comum. O cônjuge sobrevivente não tem direito a meação do cônjuge, porque o

regime repudia a divisão do que nunca foi comum. Além do mais, desde o momento em que a Súmula 377 do STF pôs fim a polêmica da comunicabilidade dos bens aquests no regime da separação legal dos bens, não há que se falar em concorrência com os demais herdeiros.

- c) Ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Aqui, o legislador cria duas hipóteses de incidência da regra de exceção:
- a regra geral dispõe que o cônjuge sobrevivente não concorre com os demais descendentes, porque já meeiro (nos aquests) quando o autor da herança não houver deixado bens particulares. Como os aquests são divisíveis, o cônjuge já estaria garantido via meação.
 - se o autor da herança houver deixado bens particulares (a contrario sensu da regra geral) conclui-se que o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes.

No artigo 1832 o legislador prevê mais duas hipóteses de incidência da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes: na primeira parte do citado artigo resgata a idéia de que, no concurso entre o cônjuge sobrevivo e os descendentes (filho), a partilha se faz por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quanto forem os herdeiros. O legislador reafirma a idéia da divisão igualitária entre o cônjuge sobrevivente e os demais descendentes.

A segunda parte do Artigo 1832 não permite que a cota do cônjuge seja inferior a uma cota parte da herança.

Sucessão do companheiro

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

RESUMO DE DIREITO DAS SUCESSÕES
PROFESSOR RODRIGO JULIÃO
UNAERP –DIREITO CIVIL

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

DO TESTAMENTO EM GERAL

Noções Introdutórias

O legislador se alinhou à concepção germânica da limitada autonomia da vontade. Isto é, somente após respeitada a legítima é que o de cujus pode dispor em testamento.

Definição

“É o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”

Características

1. É um negócio jurídico: Porque é um ato praticado pelo de cujus, com efeitos jurídicos previsíveis pela lei.

2. É ato personalíssimo: Porque é o próprio disponente quem emite a declaração de vontade; **art. 1.858**.

3. É ato unilateral: O testamento se aperfeiçoa coma manifestação de vontade soberana e livre do testador.

4. É negócio gratuito: Os beneficiários recebem o bem sem ônus correspondente, sem reciprocidade patrimonial.

5. É negócio formal e solene: De forma a garantir a vontade real do testador; o descumprimento das formalidades legais acarreta nulidade insanável.

6. É negócio jurídico revogável: As disposições testamentárias são essencialmente revogáveis até o momento da morte do testador; **art. 1.858.**

7. É negócio jurídico mortis causa: Só produz efeitos jurídicos depois da morte do testador.

Impugnação do testamento

Dispõe a respeito o **art. 1.859** prevendo a determinação de lapso temporal quinquenal para impugnar a validade do testamento (declaração de nulidade ou requerimento da anulação do mesmo).

Tratando-se de nulidade do testamento, o mesmo não mais pode ser atacado se a ação não for intentada em cinco anos, contados da data em que o testamento foi registrado.

DA CAPACIDADE DE TESTAR

Só poderem testar as pessoas que tiverem pleno discernimento, igualmente os maiores de 16 anos (parágrafo único).

A velhice não torna o indivíduo incapaz de testar. A idade avançada não exclui o exercício da faculdade de testar.

A capacidade do testador “é regulada pelo estado em que estiver, não no momento da abertura da herança, mas sim no acto da feitura do testamento”.

Em outras palavras: a eficácia do testamento é determinada pela capacidade do agente no momento da sua manifestação e não se mede pela situação existente ao tempo da abertura do testamento.

DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAMENTO

Noções introdutórias

Quanto á forma externa, os testamentos se classificam em:

RESUMO DE DIREITO DAS SUCESSÕES
PROFESSOR RODRIGO JULIÃO
UNAERP –DIREITO CIVIL

- a) Ordinários.
- b) Especiais.

Testamentos ordinários (**art. 1.862**) são os facultados a todas as pessoas capazes e compreendem:

- a) O testamento público.
- b) O testamento cerrado.
- c) O testamento particular.

Testamento especiais, que somente se permitem a certas e determinadas pessoas compreendem:

- a) O testamento marítimo.
- b) O testamento aeronáutico.
- c) O testamento militar.

No **art. 1.863**, o Código veda explicitamente o testamento conjuntivo, ou de mão comum, sob todas as formas, quer seja simultâneo, recíproco ou correspectivo. Em outras palavras, evita-se um acordo infra jurídico mais ou menos difuso que seria difícil demais de evitar.

A participação é vedada sob qualquer forma.

Assim:

- a) **Simultâneo** – Quando os testadores dispõem, conjuntamente, em benefício de um terceiro.
- b) **Recíproco** – Quando os testadores se instituem um ao outro, devendo ser herdeiro o que sobreviver.
- c) **Correspectivo** – Quando as disposições são feitas em retribuição de outras correspondentes.

Testamento público

É público o testamento ditado pelo testador e lavrado pelo tabelião em presença de duas testemunhas.

Como ficou (CC atual)

Escrito por tabelião ou seu substituto legal.

De acordo com as declarações do testador que pode se servir de minuta, notas ou apontamentos.

Lido em voz alta na presença de apenas 2 (duas) testemunhas.

Após a leitura, ato assinado pelo testador, testemunhas e pelo tabelião.

O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente.

(Mecanicamente: datilografado ou digitado, em computador).

Situações especiais

Impossibilidade de assinar

O **art. 1.865** engloba duas hipóteses:

1. O testador que não sabe assinar (analfabeto)
2. O testador que não pode assinar (por motivo alheio à sua vontade; por ex. doença).

Nas duas hipóteses: declaração do tabelião (ou substituto) e assinatura a rogo por uma das testemunhas instrumentárias.

Impossibilidade de ouvir

O **art. 1.866** também invoca duas hipóteses:

1. Testador surdo, que sabe ler.
2. Testador surdo que não sabe ler.

Na 1.^a hipótese – o surdo lerá o seu testamento.

Na 2.^a hipótese – o surdo designará quem lerá o testamento (testemunha suplementar e não instrumentária).

Impossibilidade de ver

O cego só pode testar por testamento público. É o que dispõe o **art. 1.867**. A leitura será dupla (uma pelo tabelião e outra por testemunha designada pelo cego) para que o cego avalie se o texto corresponde à sua vontade. Sabendo assinar deverá lançar sua assinatura. Não o sabendo firmará por ele uma das testemunhas instrumentárias.

Testamento cerrado

É o testamento escrito e assinado pelo próprio testador ou por outra pessoa e entregue ao tabelião, em presença de duas testemunhas, que o aprovará e cerrará. O objetivo fundamental: manter em segredo a declaração de vontade do testador.

O testamento cerrado é dividido em dois momentos:

1. É feito pelo testador (ou sob sua direção), a cédula, ou carta testamentária.
2. O documento é apresentado fechado a um tabelião que o aprova o auto de aprovação (ou, instrumento de aprovação).

Além dos requisitos de capacidade para testar (**art. 1.860**) a lei exige, ao que deseja fazer testamento cerrado, que saiba e possa ler. Portanto, ao analfabeto fica vedada esta possibilidade de testamento (**art. 1.872**).

Do testamento cerrado também não pode valer-se o cego, porque não lê.

O surdo-mudo pode testar dessa forma, contando que o escreva todo e o assine de sua mão (**art. 1.873**).

Formalidades:

1. É escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo (é admissível a forma mecânica de escrituração – datilografia ou digitação em computador).
2. A presença de duas testemunhas na formalização do testamento (as duas testemunhas devem assistir à entrega do documento ao tabelião).
3. A declaração do testador de que aquele é o seu testamento.
4. A lavratura, pelo tabelião, do auto de aprovação, na presença das testemunhas e a imediata leitura.
5. A assinatura, pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador do auto de aprovação.
6. Depois de aprovado o testamento será cerrado e cosido (**art. 1.869**).
7. O testamento pode ser escrito em português ou em língua estrangeira (**art. 1.871**).

Formalidades finais:

1. Depois de aprovado e cerrado o testamento é entregue ao testador devendo o tabelião lançar no seu livro nota do local e data em que o testamento foi aprovado e entregue (**art. 1.874**).
2. Depois de falecido o testador, o juiz abrirá o testamento e o fará registrar, ordenando que seja cumprido (**art. 1.875**).

Testamento particular

É a disposição de última vontade escrita e assinada pelo testador e lida na presença de três testemunhas que a subscrevem.

O testamento particular deve ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. Fica vedada a possibilidade de escrever a rogo.

Além de escrita é requisito essencial que seja lido e assinado por quem o escreveu- o testador, no caso- e na presença das três testemunhas. Isto é, escrito e assinado, mas sem a leitura, o testamento é nulo.

Se elaborado por processo mecânico – não pode conter rasuras ou espaços em branco.

Até duas testemunhas poderão faltar no procedimento de confirmação, por morte ou ausência.

O processo de convencimento judicial com base em prova suficiente da veracidade do testamento.

Ou seja, a nova versão do parágrafo único do **art. 1.878** diminui o excesso de formalismo do testamento particular e aumenta o poder discricionário do juiz.

Finalmente, o **art. 1.879**, em verdadeiro tour de force admite a confirmação do testamento particular, mesmo que sem a presença das testemunhas.

DOS CODICILOS

Condício é um pequeno testamento, ou um testamento menor.

Na sistemática do direito brasileiro, pode alguém fazer condício, quer tenha feito, ou não, testamento. Isto é, condício e testamento são documentos independentes.

Se o testador falece com mais de um condicilo e se não há incompatibilidade entre eles, cumprem-se todos por serem compatíveis.

Se o testamento posterior ao codicilo revogá-lo expressamente, vale o testamento em detrimento da vontade anteriormente manifestada.

Se, porém, o testamento posterior silenciar consideram-se os condicilos revogados. “O condicilo não revoga testamento; porém é por ele revogado”.

DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS

O novo Código Civil regula três formas de testamentos especiais (**art. 1.886**):

1. O marítimo
2. O aeronáutico
3. O militar

São chamados especiais porque só circunstâncias extraordinárias, particulares eventos e situações excepcionais em que se encontra uma determinada pessoa autorizam o recurso a essas formas, que importam diminuição de formalidades e abstração de exigências legais e que só são permitidos em oportunidades que são indicadas pela lei como justificadoras da exceção.

Características comuns às três formas:

- Facilidade de sua elaboração.
- A diminuição das formalidades.
- A redução de requisitos.
- Abstração de exigências que dominam os testamentos ordinários.

Testamento marítimo

O testamento marítimo é facultado a qualquer pessoa, tripulante ou passageiro, que se encontre a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante (**art. 1.888**).

O ato é lavrado pelo comandante do navio, em presença de duas testemunhas que assinarão o instrumento depois do testador. Ao comandante é atribuída autêntica função notarial.

Testamento aeronáutico

O **art. 1.889** se refere ao testamento feito a bordo de aeronave (militar ou comercial). Tanto um quanto o outro ficarão sob a guarda do comandante “que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo”

Termo resolutivo: Se o testador morre durante a situação excepcional o testamento vale como se fosse lavrado em situação regular. Se o testador não morrer na viagem, nem nos 90 dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, o testamento caducará. (**art. 1.891**)

Testamento militar

O testamento militar é recurso utilizável não apenas pelos militares (soldados, oficiais) como , também, por todos que se acham a serviço das Forças Armadas. Será lavrado por uma autoridade militar ante duas testemunhas – se o testador souber ou puder assinar – ou perante três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que, assinará por ele a terceira testemunha.

Prazo de caducidade: Assim como o testamento marítimo caduca, da mesma forma caduca o testamento militar, ou seja, no prazo de 90 dias.

Testamento nuncupativo

Ou, testamento de viva voz, (oral) a admissão da nuncupatividade refere-se aos militares (em terra) e passageiros (ou tripulantes) de avião militar. As formalidades do testamento nuncupativo vêm enumeradas nos arts. **1.130 a 1.134** do CPC.

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Conceito

Os atos jurídicos ou são puros e simples (isto é, operam imediatamente) ou são ligados a determinações relativas a condições, termos ou modos. A nomeação de herdeiro ou legatário, diz o **art. 1.897**, pode fazer-se pura e simplesmente ou com limitação (condição, termo e modus)

Mas herdeiros e legatários podem ser nomeados com limitações:

Assim:

- a) **Condição:** “Lego a Paulo minha casa sob condição de acabar com o prédio que está construindo”.
- b) **Termo:** “Deixo minha biblioteca para meu sobrinho até se forma em Direito”.
- c) **Encargo:** “Deixo o aluguel de minha casa a meu sobrinho Paulo para sustentar o irmão Pedro até à maioridade”.

Resumindo:

1. Se a determinação consiste em tornar os efeitos do ato jurídico dependentes de acontecimento futuro e incerto, temos a condição.
2. Se a determinação depende de acontecimento futuro, certo, ou quanto ao tempo em que vai se dar, ou quanto á sua inevitabilidade, temos o termo.
3. Se a determinação restringe a vantagem criada pelo negócio jurídico, obrigando o beneficiado à prática ou abstenção de um ato, temos o encargo (ou, modus).

Regras interpretativas

Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes – **art. 1899** – prevalecerá a que a melhor assegure a vontade do testador.

Regras proibitivas

Para evitar qualquer possibilidade de interpretação o legislador veda a instituição de herdeiro a termo – exceto nas disposições fideicomissórias - **art. 1.898** e fulmina de nulidade todas as hipóteses arroladas no **art. 1.900**.

Inciso I – Nulifica a disposição sob condição captatória (disposição em que o testador atribui sua herança a alguém, sob condição de ser aquinhado no testamento de quem pretender beneficiar) repetindo o já disposto no **art. 1.863**.

Inciso II – Nulifica a disposição à pessoa incerta, uma vez que se o beneficiado não poder ser determinado, a deixa é irrealizável.

Ex.: “Deixo meu patrimônio a mais bela mulher da cidade”.

Inciso III – Nulifica a disposição à pessoa incerta transferindo a terceiro a determinação da pessoa a ser beneficiada, ressalvadas as exceções constantes nos arts. 1.901 e 1.902.

Inciso IV – Nulifica a disposição que deixa a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado. Se o testamento é ato personalíssimo, é indelegável a quem quer que seja.

Inciso V – Nulifica a disposição que favorece as pessoas a que se referem **os arts. 1.801 e 1.802** isto é, as pessoas que não podem ser nomeadas herdeiras nem legatárias e as disposições testamentárias em favor de pessoa não legitimadas a suceder.

Outras disposições

O **art. 1.909** dispõe sobre a anulabilidade das disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.

O **art. 1.910** resgata o princípio que domina a matéria sucessória, de que a ineficácia de uma disposição testamentária não prejudica o testamento inteiro.

DOS LEGADOS

Conceito

O legado é negócio jurídico. É a disposição testamentária a título particular, destinada a conceder a alguém uma determinada vantagem econômica.

Três são as pessoas que figuram no legado:

1. O testador (legante).
2. O legatário (a quem o legado beneficia).
3. O herdeiro (incumbido de cumprir o legado).

Referiu-se exclusivamente à ineficácia do legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.

Exceções à regra geral:

- Quando o testador ordena ao herdeiro entregar ao legatário coisa de sua propriedade (**art. 1.913**).
- Que só parte da coisa pertence ao testador – **art. 1.914** – só quanto a essa parte valerá o legado.

Das diversas espécies de legados

Legado de coisa genérica:

Se o testador dispuser que deixa ao seu afilhado um cavalo, mesmo que não se ache entre os bens tal animal, cumprir-se-á o legado, cabendo ao herdeiro comprá-lo com os recursos do espólio.

A escolha caberá ao devedor (herdeiro), se o contrário não resultar do testamento, que não poderá dar coisa melhor, nem pior (**art. 244**).

Se a escolha for deixada ao arbítrio de terceiro, este também deverá guardar o meio termo entre as congêneres de melhor e pior qualidade. Se o terceiro não puder, ou não quiser fazer a escolha, caberá ao juiz fazê-la, entregando o objeto de valor médio (**art. 1.930**).

Se a escolha for deixada ao legatário, este poderá optar pela melhor coisa que houver na herança (**art. 1.931**).

Legado de coisa ou quantidade localizada:

Refere-se a legados de coisas que devem estar, habitual ou permanentemente, no lugar designado no testamento, porque assim o quer a natureza delas, ou o uso comum, ou o do testador, em particular.

Assim, por exemplo, se o testador legou parte de seu gado de raça de sua fazenda, transitoriamente encontrável em uma exposição de animais, em outra localidade, o legado continua valendo, embora não se encontre, temporariamente, na fazenda do testador (**art. 1.917**).

Legado de crédito ou de quitação de dívida:

No legado de crédito – o herdeiro desobriga-se com a entrega dos títulos que se acham no espólio. Subsiste a liberalidade se, ao tempo da morte do testador o crédito não estava extinto e subsiste somente na parte não extinta. **Art. 1.918**.

O legado de quitação de dívida (ou liberação de dívida) é a remissão da dívida do legatário ao testador. Pressupõe como credor o próprio testador, figurando como devedor o legatário. Nada impede, porém, que o testador imponha ao herdeiro, ou a outro legatário, o encargo da remissão da dívida da pessoa que deseja gratificar. Não o declarando expressamente o testador, não se considerará compensado da sua dívida o legado que ele fizer ao credor. **Art. 1.919**.

Legado de alimentos:

O legado de alimentos – **art. 1.920** – abrange o sustento, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, e no caso de menor, ainda alcança a educação. Quanto à fonte de pagamento do legado, o testador ou o juízo pode designar o bem imóvel do qual se tirará o aluguel para satisfazer o legado de alimentos. Se não houve disposição expressa quanto ao período que abrange o legado de alimentos, entende-se que são vitalícios.

Legado de usufruto:

Todos os direitos reais podem ser objeto de legado. O usufruto também pode ser legado. **Art. 1.921.** A nua propriedade, de qual o testador não tenha disposto, passará ao herdeiro; se, ao contrário, for legada a nua propriedade, o usufruto passará a ser gozado pelo o herdeiro, a não ser que a outrem tenha sido legado.

Legado tendo por objeto bem imóvel:

O princípio adotado – **art. 1.922** – é que o legado abrange a coisa com os acessórios. As novas aquisições a que se refere o artigo e que não se compreendem no legado, são ampliações ou acréscimos externos ao imóvel. Os acréscimos internos são melhoramentos que entram na classe das benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias. **Parágrafo único do art. 1.922.**

DOS EFEITOS DO LEGADO E DO SEU PAGAMENTO

Direito do legatário sobre a coisa legada

O legado pode ser puro e simples, condicional ou a termo.

Puro e simples – Confere ao legatário a propriedade da coisa legada, desde a abertura da sucessão, mas não adquire a posse.

Condicional – Existe direito ao legado, mas a propriedade vai depender da condição que consta do testamento.

O legado de bem determinado – **art. 1.923** – vai ao legatário no momento da abertura da sucessão, de forma que acréscimos, frutos e rendimentos pertencem ao legatário. As pretensões e ações do testador também se transmitem, de modo que o legatário, ou seu sucessor, podem propor as ações de reivindicação ou de indenização.

O legado de coisa certa também transfere ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, salvo se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

O legatário adquire o domínio da coisa certa, no momento da morte do testador. Também adquire a posse indireta (**art. 1.923**), mas só adquire a posse direta, no momento em que o herdeiro lhe entregar o legado (**art. 1.923, § 1.º**).

No caso de legado condicional, até o advento da condição, o legatário tem apenas uma expectativa de direito (**art. 1.924**).

No caso de legado a termo, a pretensão do legatário é apenas um direito deferido (**art. 1.924**).

No caso de legado em dinheiro, o **art. 1.925** abre exceção à regra, declarando que só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.

Do legado em prestações periódicas

A renda vitalícia, a que se refere o **art. 1.926**, é a que deve ser prestada pelo herdeiro ao legatário, enquanto este viver. No mesmo sentido dispõe o legislador quanto à pensão periódica, ou seja, correm ambas, da morte do testador, desde que o legatário não tenha deixado prescrever seu direito (**art. 206, § 3.º, II**).

Do legado de coisa genérica

Nesta espécie de legado, conforme já visto, o legatário é credor e o herdeiro, devedor da obrigação de entregar um legado determinado apenas pelo gênero e pela quantidade – **art. 1.929**.

A escolha do bem compete ao herdeiro (regra geral) que deverá guardar o meio termo entre o pior e o melhor. O mesmo princípio se aplica quando a escolha cabe a terceiro ou ao juiz (**art. 1.930**).

Se a escolha cabe ao legatário, não vige o princípio do meio-termo, pois se presume que o testador quis beneficiá-lo do que de melhor existe na herança (**art. 1.931**).

Do legado alternativo

A hipótese refere-se ao legado que tem por objeto duas ou mais coisas deixadas disjuntivamente, de modo que apenas uma delas deve ser legada. O artigo – **1.932** – pressupõe a omissão da vontade do testador quanto ao direito de opção determinado a lei que a opção é deixada ao herdeiro.

Responsabilidade pelo pagamento do legado

Não havendo herdeiros cabe aos legatários, na proporção do que herdaram (**art. 1.934**).

Entrega ao legado

As despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador (**art. 1.936**). É a aplicação do princípio segundo o qual os ônus devem recair sobre quem colhe as vantagens.

DA CAPACIDADE DOS LEGADOS

Noções introdutórias

Caducar é perder a eficácia, decair, ficar sem efeito, inutilizar-se.

No caso de caducidade, por qualquer dos motivos arrolados nos cinco incisos do **art. 1.939**, o legado volta a compor o espólio favorecendo os herdeiros instituídos e, na sua falta, os legítimos.

Cinco são os motivos geradores da caducidade dos legados:

1. Modificação da coisa legada.
2. Alienação da coisa legada.
3. Perecimento ou evicção da coisa legada.
4. Indignidade.
5. Pré-morte do legatário.

Caducidade pela pré-morte do legatário

Não existe legado se o beneficiário da disposição morre antes do autor da herança. O legado deixa de existir por falta de sujeito.

DAS SUBSTITUIÇÕES

Noções introdutórias

Prevendo a hipótese do herdeiro, ou do legatário, não poder ou não querer assumir a herança ou o legado é que surgiu o instituto da substituição, como meio de dar continuidade à cadeia sucessória.

A figura da substituição hereditária apresenta várias modalidades: substituição vulgar, substituição recíproca e substituição fideicomissária.

Na substituição vulgar e recíproca há, realmente, substituição: uma pessoa fica no lugar que tocava à outra

Na substituição fideicomissária não ocorre isso: “uma foi, ou é, até certo tempo, ou até certo fato, e depois outra lhe sucede na herança”.

Substituição vulgar e recíproca

O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou legatário nomeado, para o caso de um ou outro “não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado”.

Diz-se **vulgar** a substituição quando o substituído é chamado para assumir a posição do nomeado anterior. Ou seja, constitui-se numa simples troca de titulares, condicionada ao primeiro herdeiro instituído ou legatário não assumir sua condição na herança.

A substituição vulgar admite duas formas: será singular, se só tiver um substituto ao herdeiro ou legatário instituído; e será plural ou coletiva se vários forem os substitutos convocados simultaneamente.

Diz-se **recíproca** a substituição, quando os co-herdeiros, ou co-legatários são substituídos uns pelos outros, ou, quando o testador, instituindo vários herdeiros ou legatários, os declara substitutos uns dos outros.

Diz-se **fideicomissária** a substituição quando ocorre a transmissão concomitante e sucessiva a duas pessoas. Mediante fideicomisso (fidúcia = confiança) o testador (fideicomitente) transmite a propriedade resolúvel da coisa a um primeiro beneficiário (fiduciário), com a obrigação de que esse a transfira para um segundo beneficiário (fideicomissário).

Com efeito, o testador institui dois sucessores consecutivos (fiduciário e fideicomissário), com dupla transmissão.

Testador(fideicomitente)

Propriedade resolúvel (fiduciário)

Titular de direito eventual (fideicomissário)

Substituição fideicomissária

Na expressiva alusão de Carlos Maximiliano, fideicomisso “é o instituto jurídico em virtude do qual se adquire o domínio com a inerente obrigação de conservar o recebido, por morte, depois de certo tempo, ou sob determinada condição, transmitir a outra pessoa, física ou jurídica”.

Isto é: o fideicomisso pressupõe a existência de duas pessoas : o fiduciário que recebe os bens gravados, com a obrigação de restituí-los (**art. 1.953**) ao fideicomissário, que passará a ser o proprietário definitivo.

A substituição fideicomissária é admissível em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador (**art. 1.952**), ou seja, em favor da prole eventual indicada pelo testador.

Caduca a substituição se o fiduciário (**art. 1.954**) ou se o fideicomissário (**art. 1.955**) renunciarem a herança ou o legado.

No primeiro caso, e se contrariamente não dispôs o testador, a substituição fideicomissária converte-se em substituição vulgar, dando-se, logo, o chamamento do fideicomissário, como verdadeiro substituto.

Na segunda hipótese, a renúncia do fideicomissário repercute na esfera do direito do fiduciário: integra-se o direito do mesmo que fica sendo proprietário definitivo.

O fideicomissário é herdeiro ou legatário, desde a abertura da sucessão. Ou seja, além de ter, desde logo, a propriedade da herança ou legado, terá ainda, direito de acrescer (**art. 1.956**) e responde pelos encargos da herança (**art. 1.957**).

Em morrendo o fideicomissário, antes do fiduciário ou antes de realizar-se a condição resolutória, caduca o fideicomisso, consolidando-se a propriedade no fiduciário (**art. 1.958**).

Finalmente, o **art. 1.959** nulifica os fideicomissos além do segundo grau. O fideicomisso na sistemática brasileira, só admite dois herdeiros: um de primeiro grau, que é o instituído, com o encargo de entregar a herança à pessoa designada no testamento: o fiduciário, e outro, do segundo grau, que é a pessoa indicada para receber a herança do instituído, o fideicomissário.

Direitos e deveres do fiduciário

1. Usufruir a propriedade resolúvel (**art. 1.953**).
2. Transmitir a propriedade fiduciária a seus sucessores.
3. Usufruir a propriedade plena no saco de fideicomissário não assumir a propriedade do bem fideicometido.
4. Receber indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis (**art. 1.219**).
5. Proceder ao inventário dos bens gravados, e prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário (**art. 1.953, parágrafo único**

Direitos e obrigação do fideicomissário

1. Receber a liberalidade que adveio ao fiduciário por direito de acrescer (**art. 1.956**).
2. Renunciar ou aceitar a herança ou legado (**arts. 1.955 e 1.956**).
3. Receber os bens, extinto o fideicomisso. Estes ficam livres de quaisquer ônus, salvo a (exceção do **art. 1.957**).
4. Responder pelos encargos da herança, se o fiduciário não pode satisfazê-los
5. (**Art. 1.957**).
6. Indenizar o fiduciário pelas benfeitorias necessárias e úteis (**art. 1.219**)

DA DESERDAÇÃO

Noções introdutórias

Deserdação é a privação dos herdeiros necessários à legítima e à sucessão hereditária, imposta pelo de cujus, em testamento com declaração de causa (Limongi França).

A deserdação é o único meio de que dispõe o testador para afastar os herdeiros necessários de legítima.

A deserdação é mais ampla, porém, que a indignidade, uma vez que “além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação”, dispõe o **art. 1.962:**

1.962:

1. A ofensa física.
2. A injúria grave.
3. Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto.
4. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Pressupostos:

- A existência de herdeiro necessário e que o mesmo sobreviva ao testador.
- Vontade do testador expressamente manifestada no testamento válido.
- Motivo da deserdação deve ser um do arrolados em lei (o rol é taxativo – numerus clausus).

Efeitos: Os efeitos da deserdação são pessoais, ou seja, sendo pena, seus efeitos são personalíssimos, não passando da pessoa do deserdado.

Se o indigno pode ser perdoado (**art. 1.818**), da mesma forma, o deserdado pode ser reabilitado pelo testador.

Disposições finais

Além disso, o legislador exige a prova da veracidade da causa (**art. 1.65**) cabendo ao herdeiro prová-la no lapso temporal de quatro anos.

O testador só poderá perdoar o deserdado por meio da revogação testamentária.

Da revogação do testamento

Noções introdutórias

Se o testamento é essencialmente revogável, conforme vimos, ele pode ser mudado ou anulado a qualquer tempo. É o que dispõe o **art. 1.969**.

A revogação, porém, não é ilimitada, mas subordina-se ao mesmo modo e forma com que se fez o testamento. O fundamental é que a vontade do testador se expresse inequivocamente, em sentido diverso do manifestado no testamento anterior.

O direito brasileiro admite três formas de revogação do testamento:

- a) Expressa
- b) Tácita
- c) Presumida

A revogação é expressa – Quando o testamento posterior revoga total ou parcialmente as disposições constantes no testamento anterior.

O testamento revogatório pode ter outra forma que o revogado mas, para poder revogar o anterior, deve preencher todos os requisitos legais.

Ex.: O testamento marítimo pode revogar o público, o cerrado pode revogar o particular etc.

A revogação é tácita – Quando da atitude do testador se depreende sua vontade de revogar as disposições anteriores. Competirá ao juiz examinar cada caso concreto para determinar se houve ou não contradição entre as cláusulas ou se, ao contrário, as diversas disposições podem ser aplicadas de forma harmônica.

Ex.: Quando o testador abre o testamento particular ou manda outrem praticar esse ato (**art. 1.972**).

A revogação é presumida – Quando, após a feitura do testamento, ocorreu um fato em virtude do qual se presume a modificação da declaração de vontade do testador.

Ex.: O surgimento de um descendente sucessível que o testador não conhecia quando testou.

Revogação total ou parcial

- **É total** – Quando o testador altera completamente o conteúdo do testamento feito. Sendo a manifestação inequívoca, a revogação não gera maiores problemas.

- **É parcial** – quando o testador altera partes do documento anterior com a inserção ou não de novas cláusulas. A situação pode gerar problemas de exegese.

Efeitos da revogação

Se o testamento revogador caducar por exclusão ou renúncia do herdeiro nele nomeado: mantém-se válida a revogação (Ex.: O testador instituíra Mário e, na revogação, chama Pedro. Posteriormente, arrepende-se de ter chamado Pedro e revoga o testamento. Isto implicaria em ressuscitar a disposição a favor de Mario? A resposta negativa se impõe. Os herdeiros legítimos do testador é que herdarão).

Se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos, nula será a revogação, mantendo-se o testamento primitivo.

DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Noções introdutórias

O rompimento do testamento – ou revogação legal – é acolhido de forma expressa pelo direito sucessório no **art. 1.973**. Ou seja, a superveniência de descendente sucessível do testador, quer porque não o tinha e nasceu depois, quer porque não conhecia sua existência e o reconheceu depois, quer porque o adotou, nulifica a disposição testamentária anteriormente feita.

Hipóteses legais

1. Sobrevindo descendente sucessível: A hipótese abrange tanto o nascimento de filho do testador quanto as hipóteses de reconhecimento de filhos nascidos fora do casamento, quanto de filhos adotivos (**art. 1.973**).
2. Ignorância da existência de herdeiros necessários: O surgimento de um descendente muda a possibilidade de disposição do patrimônio do testador que, de absoluta, se torna relativa (**art. 1.974**).

Não rompimento do testamento

O **art. 1.975** revela uma aparente contradição com o sistema sucessório brasileiro que, em diversas oportunidades (**arts. 1.967 e 1.789**) reafirma a prioridade do privilégio dos herdeiros necessários em detrimento de todos os demais. Por que aparente contradição? Porque, na realidade, o que o legislador afirma, ainda uma vez, é que a liberdade total do testador refere-se à cota disponível (“...da sua metade”, diz a lei) mas se houver excesso na liberalidade, ocorrerá redução da mesma.

Do testamenteiro

Noções introdutórias

A função testamentária não constitui uma função pública, não é um múnus público, mas um cargo de ordem estritamente privada, de caráter facultativo, de forma que ninguém é obrigado a aceitar a testamentária.

Dispõe o **art. 1.976** que a nomeação pode ser individual ou plural, conjunta ou separada.

Posse e administração da herança

O testador pode conceder a posse e a administração da herança ao testamenteiro, mas tal poder não é arbitrário nem ilimitado, mas sujeito a restrições. **Art. 1.977.**

Restrição: Não ocorrência de cônjuge ou herdeiro necessário

A existência de uma das categorias citadas (cônjuge ou herdeiros necessários) impede a indicação de testamenteiro.

Na qualidade de testamenteiro universal (com posse e administração) compete-lhe velar pelo cumprimento das disposições testamentárias e requerer o inventário (**art. 1.978**) e se o juiz o ordenar, levá-lo a registro (**art. 1.979**).

Das atribuições do testamenteiro

Compete ao testamenteiro:

1. Cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador (**art. 1.980**).

2. Prestar contas (e não “dar contas”, como dispôs o atual Código) do que recebeu e despendeu, (**art. 1.980**), no prazo máximo de 180 dias, contados da aceitação da testamentaria.
3. Defender a validade do testamento (**art. 1.981**)

Ausência de testamenteiro

Na falta de testamenteiro, diz a lei (**art. 1.984**) a execução testamentária competirá a um dos cônjuges e, faltando estes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Intransmissibilidade da testamentaria

Na medida em que a função da testamentaria depende da confiança que o testador deposita no testamenteiro, a função é indelegável, mas ele pode nomear representante para representá-lo em juízo e fora dele, subsistindo a sua responsabilidade direta e pessoal pelos atos do procurador.

Testamentaria simultânea

Sendo os testamenteiros nomeados simultaneamente (**art. 1.986**) ficam todos solidariamente obrigados em relação ao espólio.

Remuneração da testamentaria

O prêmio, ou remuneração a que tem direito o testamenteiro (**art. 1.987**) é chamado no Brasil de vintena, e pode ser fixado pelo próprio testador ou pelo juiz (1% a 5% sobre o valor da herança líquida).

Em se tratando de herdeiro ou legatário não cabe a vintena porque na liberalidade há compensação do serviço que prestaram.

A lei ainda permite que o herdeiro ou legatário nomeado testamenteiro prefira o prêmio à herança ou legado, **art. 1.988**. Ou seja, qualquer uma das categorias citadas pode exercer o direito de opção.

Ainda dispõe a lei que o testamenteiro removido perde o direito ao prêmio (**art. 1.989**) que reverterá, naturalmente, à herança.

E, finalmente, no **art. 1.990** o legislador prevê a hipótese em que a função de inventariante (**art. 1.984**) é conferida ao testamenteiro, quando inexistir cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário.

DO INVENTÁRIO

Noções introdutórias

O inventário é feito para descrever e avaliar os bens possibilitando a posterior divisão do acervo entre os herdeiros. Por isso, o **art. 1.991** refere-se ao momento inicial da divisão “assinatura do compromisso” pelo inventariante, até a divisão do acervo hereditário “homologação da partilha”.

O inventariante é a pessoa responsável pela administração dos bens do espólio e quem exerce o munus são pessoas capazes.

O disposto no **art. 990** do CPC estabelece a ordem de preferência das pessoas que podem ser nomeadas para o cargo.

Assim:

1. O cônjuge sobrevivente (ou o companheiro).
2. O herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge sobrevivente (ou companheiro) ou este não puder ser nomeado.
3. Qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio.
4. O testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados.
5. O inventariante judicial, se houver.
6. Pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

DOS SONEGADOS

Noções introdutórias

Sonegado “é tudo aquilo que deveria entrar em partilha, porém foi ciente e conscientemente omitido na descrição dos bens pelo inventariante, não

restituído pelo mesmo ou por sucessor universal, ou doado a herdeiro e não trazido à colação pelo beneficiado com a liberalidade”.

A definição reproduz os elementos estampados no **art. 1.992**, ou seja:

- Bens omitidos na descrição feita pelo inventariante.
- Bens omitidos na colação.
- Bens não restituídos pelo beneficiado com a liberalidade.

Hipóteses de sonegação

São casos de sonegação:

1. Quando o inventariante, ou herdeiro, deixa de restituir coisas ou valores de que se apossou ou que lhe foram entregues.
2. A ocultação de créditos e aquisições.
3. Quando os bens se acham em poder do cabeça de casal que não os descreve.
4. Quando o sucessor universal recebeu uma doação e não a traz à colação.
5. A simulação de dívida do herdeiro para com o espólio etc.

Da punição do sonegador

Perda do direito que sobre os bens o herdeiro tinha.

E, em se tratando de inventariante sonegador, será removido do cargo, como dispõe o **art. 1.993**. Se o sonegador for o inventariante, herdeiro do autor da herança, a sanção incidirá sobre sua pessoa duplamente: perda dos direitos sobre os bens sonegados e remoção do cargo.

A pena de sonegados não se decreta ex officio devendo ser provocada pelos herdeiros (ou credores da herança) mediante ação ordinária, **art. 1.994**, contra o inventariante que, dolosamente, não deu a inventário bens da herança, ou contra o herdeiro, que omitiu na colação, a que os devia levar, ou deixou de restituí-los, a fim de ser condenado a restituí-los com seus rendimentos, perdendo o direito que sobre eles tinha.

Restituição dos bens sonegados

Julgada procedente a ação, os bens devem ser devolvidos ao espólio, mas se isto não mais for possível – **art. 1.995** – o sonegador deverá pagar a importância dos valores que ocultou, mais perdas e danos.

DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

Responsabilidade solidária

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Os herdeiros, conforme examinamos anteriormente, herdam o ativo e, naturalmente, o passivo do de cujus. E onde há dívidas há, evidentemente, responsabilidade solidária dos herdeiros.

A divisão das dívidas só pode ser invocada onde ocorre pluralidade de herdeiros. Se o herdeiro é único, ele é o responsável exclusivo de todo o passivo sucessório.

Dois momentos da citada responsabilidade:

- a) **Antes da partilha** – A herança inteira responde pelo pagamento das dívidas do falecido.
- b) **Depois da partilha** – A responsabilidade biparte-se proporcionalmente entre os diversos herdeiros.

Antes da partilha, o conjunto da herança responde pelo passivo desta última.

Depois da partilha, a responsabilidade dos herdeiros processa-se na proporcionalidade de partes que a cada herdeiro coube na herança. Define-se a responsabilidade individual de cada herdeiro, na proporção de sua cota hereditária.

Despesas funerárias

As despesas funerárias – **art. 1.998** – são abatidas do monte mor devendo ser suportadas por todos os herdeiros.

Separação do patrimônio como pagamento preferencial

Os legatários e os credores da herança podem exigir que se discrimine do patrimônio do falecido o montante relativo à pretensão de ambas as categorias.

Tal “separação” pode ser proposta coletivamente ou individualmente pelos credores da herança. Verificada a insuficiência da herança para satisfazer todas as dívidas, abre-se concurso entre todos.

Também aos legatários alcança o benefício da separação para melhor assegurar o pagamento do legado.

Herdeiro devedor do espólio

No caso de o herdeiro ser devedor do espólio – **art. 2.001** – duas hipóteses podem ocorrer:

- 1) Ou sua dívida será partilhada igualmente entre todos.
- 2) Ou o débito será imputado inteiramente no seu quinhão.

DA COLAÇÃO

Noções introdutórias

Colacionar é, pois, conferir os bens e valores recebidos antes da abertura da sucessão de forma a garantir a igualdade da legítima. Ou seja, as liberalidades com que foram favorecidos os herdeiros, em vida, presumem-se adiantamento da legítima e, por isso, devem ser conferidas. A doação ao descendente é considerada inoficiosa quando for superior à sua parte legítima, mais a parte disponível.

São pressupostos da colação:

1. A sucessão legítima (é nesta espécie de sucessão que se colaciona a liberalidade do ascendente).
2. A existência de co-herdeiros necessários descendentes (se só há um descendente, não há que se falar em colação).
3. A ocorrência de uma liberalidade em vida (doação, dote, pagamento de dívidas do filho etc.)

Estimativa das liberalidades

De acordo com o disposto no **art. 2.004**, o valor da colação é o que lhe for atribuído no ato de liberalidade e, na falta desse valor, os bens doados serão avaliados com base no que valiam ao tempo da liberalidade.

Ou seja, o que vai à colação não é o bem, mas o valor doado que, na abertura da sucessão, cada herdeiro tem o dever de comunicar, para garantir a igualdade.

A partir de então, avaliam-se todos os bens, em conjunto, na data da abertura da sucessão, garantindo-se igualdade na partilha.

Dispensa DA COLAÇÃO

O de cujus pode dispor livremente de seu patrimônio, determinando que a liberalidade saia de sua metade. A liberalidade dispensada de vir à colação é considerada aquela parte disponível que, por estar fora da legítima, é passível de doação, sem comprometimento da cota necessária, pertencente aos legitimários. **Art. 2.005**. O testador tem absoluta liberdade, desde que não prejudique a legítima dos descendentes.

A dispensa da colação – **art. 2.006** – só pode materializar-se se feita expressamente no testamento ou no título constitutivo da liberalidade.

Obrigação do renunciante e do excluído

Tanto o renunciante, quanto o excluído (indigno) são obrigados a colacionar, pois a liberalidade pode ter sido de tal monta que absorva a porção disponível do doador mais a parte que ao descendente deveria caber como legítima.

A idéia da manutenção da igualdade é tão veemente que o legislador a estende, sem vacilar, aos netos que representam o pai, na sucessão do avô – **art. 2.009** – obrigando-os a trazer à colação o que os pais teriam de conferir.

Dispensa da colação

Os gastos ordinários do ascendente com o descendente (educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades etc.) – **art. 2.010** – não são colacionáveis, por não constituírem doação, nem liberalidade e por corresponderem ao cumprimento da obrigação natural imposta, pelo direito, aos pais.

Da mesma forma, as doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente – **art. 2.011** – também não estão sujeitas à colação.

Doação dos cônjuges

No caso de doação feita por ambos os cônjuges – **art. 2.012** – no inventário de cada um se conferirá por metade, como consequência de que, sendo comum a dívida, cada um dos cônjuges doou a metade.

DA PARTILHA

Noções introdutórias

Aberta a sucessão e iniciado o inventário instaura-se a comunhão entre todos os herdeiros, de forma que é possível falar-se em um condomínio sucessório, já que todos passam a ter cotas ideais que só se materializarão após a partilha do espólio. Ou seja, passa-se de um estado de comunhão por indiviso ao estado de cotas completamente separadas, pro diviso.

Por isso a lei permite a qualquer herdeiro poder sempre requerer a partilha.

Herdeiros legitimados a requerer a partilha:

1. Herdeiros necessários (legítimos ou testamentários)
2. Cessionários, adquirentes dos quinhões, ou de bens inclusos em quinhões.
3. Credores dos herdeiros, ou dos cessionários, ou dos adquirentes.

Para facilitar a partilha, e pôr fim ao estado de condomínio (não desejado pelo legislador pátrio) a lei prevê – **art. 2.014** – a hipótese de o próprio testador indicar bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando sobre a partilha e facilitando a fase de liquidação do inventário.

Partilha de herdeiros capazes

Em sendo capazes – **art. 2.015** – a lei admite partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos ou escrito particular, homologado pelo juiz. O direito sucessório brasileiro admite duas espécies de partilha:

1. **Amigável** – Quando promovida de comum acordo entre os herdeiros capazes.
2. **Judicial** – Quando realizada por decisão judicial, quando algum dos herdeiros for incapaz, ou inexistindo composição entre os mesmos.

Se houver divergência, ou algum dos herdeiros for incapaz – **art. 2.016** – a partilha será sempre judicial, devendo o juiz observar, quanto aos bens a compor cada quinhão, o seu respectivo valor, natureza e quantidade, objetivando atingir a maior igualdade possível – **art. 2.017** – entre os sucessores, respeitada a proporcionalidade das cotas.

Partilha em vida

A partilha em vida não se confunde com a doação. A doutrina atual é mansa e pacífica neste sentido, apesar das vacilações iniciais que cercaram a matéria.

O artigo em questão, entretanto, estabelece uma restrição ao arbítrio do autor da herança: o respeito à legítima dos herdeiros necessários, que não pode ser reduzida. Ou, como conclui Wald, “observando esse limite, o autor da herança pode fazer a divisão do modo que lhe parece mais justo, distribuindo os bens entre os seus herdeiros em quinhões iguais ou desiguais, quer sob o aspecto da qualidade ou da quantidade”.

Partilha de bens indivisíveis

O **art. 2.019** refere-se ao partilhamento de bens insuscetíveis de divisão cômoda. O objetivo da lei é solucionar a dificuldade que surge na partilha quando o bem não cabe no quinhão de um só herdeiro, ou não admite divisão cômoda.

Nesse caso, duas são as hipóteses previstas pelo legislador:

1. **Ou vende-se o bem:** Por não admitir divisão cômoda, dividindo-se o valor obtido entre os co-herdeiros;
2. **Ou adjudica-se a todos:** Se os herdeiros não quiserem ver o bem passar às mãos de outrem, têm a faculdade de adjudicá-lo.

Mas se o bem não cabe na parte do cônjuge sobrevivente, nem no quinhão de um só herdeiro, diversas hipóteses podem ocorrer para garantir a divisão cômoda desejada pelo legislador:

1. Os interessados (dois ou mais) podem ficar com o bem.
2. Ou um só, dois ou mais interessados requerem a adjudicação do bem, respondendo, em dinheiro, a diferença.
3. Ou o bem é vendido na forma das vendas judiciais.

Frutos, despesas e danos na partilha

Com a abertura da sucessão estabelece-se um condomínio sucessório que mantém todos herdeiros solidariamente responsáveis.

O condomínio sucessório estende-se também aos frutos e rendimentos da propriedade comum. Mas, diz a lei – **art. 2.020** – a propriedade fica sujeita aos limites naturais do exercício do direito de propriedade que, no direito sucessório, implica em:

- a) “trazer ao acervo os frutos que perceberam...”.
- b) “ter direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram...”.
- c) “responder pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa”.

Partilha de bens remotos

A remotividade dos bens pode prejudicar a partilha, por isso o **art. 2.021** prevê a partilha de bens remotos, litigiosos ou de liquidação morosa ou difícil.

Suas situações que retardam o partilhamento no prazo legal, mas a demora não deve impedir a partilha do líquido; far-se-ão tantas sobrepartilhas quantas forem necessárias até a divisão integral de todo o espólio.

DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

Noções introdutórias

Encerrado o inventário e feita a partilha, cessa o estado transitório de comunhão, ficando cada herdeiro investido no seu quinhão – **art. 2.023** – considerando-se

como tendo sido proprietário exclusivo da porção a ele atribuída desde a abertura da sucessão.

No caso de evicção – **art. 2.024** – dos bens aquinhoados, ficam os herdeiros reciprocamente obrigados a indenizar uns aos outros.

No caso de insolvência de algum dos co-herdeiros: todos os demais são obrigados a responder pela mesma, na proporção de sua cotas. É que, se até a partilha, há condomínio, a insolvência de um, aumenta a responsabilidade dos demais na indenização a prestar-se ao evicto.

DA ANULAÇÃO DA PARTILHA

Noções introdutórias

A ação de anulabilidade é que prescreve (em um ano, cf. **art. 2.07**).

Como ressaltaram Amorim e Oliveira, é fundamental que se verifique se a partilha foi judicial (decretada por sentença), ou se foi promovida amigavelmente (limitando-se a sentença à homologação da vontade das partes).

Se a partilha judicial – Com decisão de mérito (quanto ao espólio e admissão de herdeiro) a questão vincula-se ao direito substantivo, subordinando-se, como todas as sentenças transitadas em julgado, à ação rescisória;

Se a partilha amigável – A sentença reverte-se de caráter meramente homologatório, sem conteúdo decisório, logo, não cabe rescisória. A sentença poderá ser atacada através de ação anulatória ou declaratória de nulidade (cf. o vício do ato jurídico que a partilha contém).

INVENTÁRIO E PARTILHA

Aberta a sucessão pela morte do autor da herança, todos os seus bens e encargos transmitem-se aos herdeiros legítimos e testamentários (CC 1.784). A transferência é imediata. Recebem eles a herança como um todo unitário indivisível em estado de comunhão. Os bens formam uma universalidade surgindo um **condomínio sucessório** (CC 1.791).

Ainda que os herdeiros recebam a titularidade dos bens, a posse direta fica em mãos de quem convivia como o de cujus ou se encontrava na sua administração (CC 1.797). Daí a conveniência de proceder-se à divisão do

patrimônio, o que é levado a efeito por meio do inventário. Trata-se de procedimento necessário para provocar a partilha, formalizando algo que já ocorreu. Na omissão dos herdeiros cabe ao **juiz**, de ofício, determinar o início do processo (CPC 989)

Inventário, em sentido estrito, é o rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo. Na acepção ampla, é o procedimento destinado a individualizar o patrimônio dos herdeiros e entregar os bens a seus titulares. Pode processar-se judicial ou extrajudicialmente; de forma amigável ou contenciosa; pelo rito do inventário ou do arrolamento.

Além de a lei civil trazer regras de processo.

Impõe a lei civil a **partilha judicial** se os herdeiros divergirem ou algum for incapaz (CC 2.016). Quando forem capazes, faculta a **partilha amigável** por escritura pública, termo nos autos do inventário ou escrito particular homologado pelo juiz (CC 2.015).

CPC 982 a 1.030 – inventário judicial, chamado de **solene** ou ordinário: quando há herdeiros incapazes ou não existe acordo sobre a partilha.

CPC 1.031 A 1.035 – **arrolamento sumário**: processo judicial se entre os herdeiros, todos capazes, há consenso na partilha.

CPC 1.036 – **arrolamento comum** – processo judicial quando o valor dos bens do espólio são de pequenos valor. É rito obrigatório mesmo que existam herdeiros incapazes, discordância quando a partilha e testamento.

CPC 982 – inventário e partilha **extrajudiciais**, por escritura pública: precisa que não haja testamento e que os herdeiros, sendo todos capazes, concordem com a partilha.

Inventário negativo

Ainda que não existam bens a inventariar, é possível o processo de inventário. Serve para provar que alguém, ao falecer, não deixou bens a inventariar. A hipótese mais comum é para atender à exigência legal sobre o **regime de bens** do casamento do viúvo que tem filhos. Diz a lei que não deve casar quem tiver filhos do cônjuge falecido, enquanto não for realizado o inventário dos bens do casal e se proceda à partilha (CC 1.523 I). A quem desobedecer a recomendação legal é imposto o regime de separação de bens (CC 1.641 I).

Decisão judicial tem eficácia meramente declaratória da inexistência de bens.

Inventário conjunto

Ainda que o patrimônio seja individual e assim também o acervo hereditário, em situações excepcionais é possível processar em conjunto o inventário de duas pessoas. É medida de pura economia processual.

Admite a lei duas hipóteses.

Falecimento do cônjuge sobrevivente (CPC 1.043) – Falecendo o cônjuge **meeiro** antes da partilha dos bens do cônjuge pré-morto, os dois inventários podem ter tramitação conjunta. As duas heranças são inventariadas e partilhadas cumulativamente, desde que os herdeiros de casal sejam os mesmos. Cabe o mesmo procedimento quando se tratar de união estável.

Para evitar posterior sobrepartilha, admite a lei que sejam trazidos à partilha bens que haviam sido omitidos no primeiro inventário (CPC 1.045, parágrafo único).

Falecimento de herdeiro (CPC 1.044) – Quando ocorre o falecimento de herdeiro, cujo único patrimônio é o quinhão hereditário ainda não recebido, possível seguir juntos os dois inventários. Assim, estando em andamento o inventário, falecendo uns dos herdeiros, é possível processar ambos perante o mesmo juízo. A exigência é tão-só que o inventário esteja em andamento e o quinhão hereditário do herdeiro falecido componha a seu acervo sucessório.

Dispensa de inventário

A depender da espécie de bens que compõem o acervo sucessório, é desnecessário o processo de inventário. É dispensado nos casos especificados na L 6.858/1980 (CPC 1.037). Trata-se do pagamento de valores não recebidos em vida pelo titular referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Fundo de Participação **PIS-PASEP**.

É desnecessário inventário quando os bens foram adquiridos por **usucapião**, pois se trata de forma originária de aquisição de propriedade. Assim, não existe transmissão de bens a justificar o procedimento.

O recebimento de **seguro de vida e previdência privada** pelo beneficiário indicado na apólice (CC 792)

Os benefícios da **previdência social** aos dependentes do segurado (L 8.213/1991).

As vezes existe a necessidade de levantamento de importâncias em dinheiro ou venda de algum bem, independentemente do inventário. Daí a praxe de buscar o recebimento de pequenas quantias deixadas pelo falecido por meio de alvará. Como a venda de bem do espólio depende de prévia autorização judicial (CC 1.793 § 3.º), é comum o pedido de venda de algum bem do espólio para atender às despesas do inventário e pagamento dos tributos.

A expedição de alvará não impede que os herdeiros optem pela via extrajudicial para a realização do inventário.

A competência é da justiça estadual.

Questões de alta indagação

O inventário é para ser célere. Tem até prazo para acabar: 12 meses (CPC 983).

Cabe ao juiz do inventário decidir não só as questões de direito, mas também as questões de fato (CPC 984)

A possibilidade de remeter às partes às vias ordinárias só tem cabimento quando a controvérsia demandar alta indagação ou depender de dilação probatória. A natureza do direito controvertido é que vai apontar não só a demanda cabível, mas também o juízo competente. São atraídas para o foro do inventário as ações que têm pertinência com o deslinde das questões sucessórias (CPC 108).

Ações contra o espólio

O foro do domicílio do autor da herança é o competente tanto para o inventário e a partilha como para as ações em que o espólio for réu (CPC 96)

Intentadas ações contra o espólio por quem tem **foro privilegiado**, a competência prevalece sobre o juízo do inventário. Assim, para a ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos, ou para a de

reconhecimento de união estável promovida pela mulher, a competência é do domicílio dos autores (CPC 100 I E II).

Movida a ação contra a sucessão depois de ultimada a partilha, são os sucessores os legitimados para a ação. Respondem pessoalmente, mas na proporção do quinhão recebido, em face do princípio do **benefício de inventário**.

INVENTARIANTE

As atribuições do inventariante (CC 1.991): **administrar os bens** da herança desde o compromisso até a homologação da partilha. O restante fica a cargo da lei de processo, que atribuiu ao inventariante a representação legal do espólio.

Nomeação

Quem tem legitimidade para requerer a abertura do inventário é a pessoa que estava na posse e administração da herança quando foi falecimento do seu autor (CPC 987). Trata-se do **administrador provisório** (CC 1.797): cônjuge, companheiro, herdeiro ou testamenteiro. Não sendo requerida por algum deles, há um punhado de pessoas com legitimidade concorrente, todas interessadas em que se proceda à partilha dos bens do falecido (CC 988). É distinto o rol dos legitimados para buscar a instauração do processo de inventário e para o exercício da inventariança. O fato de ser alguém, requerido a abertura do inventário não lhe assegura a condição de inventariante.

Havendo controvérsia sobre quem irá exercer a inventariança, mister a nomeação de um **administrador provisório**, para as providências que se revelarem urgentes (CC 1.797).

Encargos

Depois de nomeado, o inventariante é intimado para, em cinco dias, prestar **compromisso** de bem e fielmente desempenhar o cargo. Torna-se responsável pela administração dos bens da herança. Cabe ao inventariante a representação ativa e passiva do espólio (CPC 12V), de forma judicial e extrajudicial (CC 991 I)

No exercício de suas atribuições pode alienar bens, efetuar transações, pagar as dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para conservar e

melhorar o acervo sucessório. Tais atividades dependem da ouvida dos interessados e autorização judicial (CC 992).

Prestação de contas - Também tem o inventariante o dever de prestar contas quando ultimadas suas atividades ou sempre que o juiz determinar (CPC 991 VII). As contas devem ser prestadas em apenso aos autos do inventário, mas trata-se de procedimento que não dispõe da solenidade da ação de prestação de contas. Somente no caso de haver impugnação é necessário o rigor do rito ordinário. Quando não existir complexidade, é dispensável o procedimento incidente e a homologação judicial. A prestação de contas sobre levantamento de dinheiro ou venda de bens, por exemplo, pode ser feita no inventário.

Caso não sejam aprovadas as contas, o inventariante precisa pagar o saldo. Se não atender ao pagamento no prazo legal, pode ser destruído. Fica sujeito ao seqüestro dos bens sob sua guarda. Se o inventariante for o **testamenteiro**, sujeita-se a perder o prêmio a que teria direito (CPC 919).

Remoção e destituição

A razão de ser do inventariante é zelar pelos bens e providenciar que a partilha ocorra de maneira rápida e eficaz. O descumprimento dessas tarefas autoriza sua remoção, que depende de decisão judicial.

Cabe ser removido se (CPC 995): I – não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II – não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III – por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV – não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V – não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI – sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

O pedido de remoção do inventariante pode ser formulado por qualquer interessado e a qualquer tempo no curso do inventário. Trata-se de **procedimento incidente** que tramita em autos apartados. É assegurada ampla defesa (CPC 996), inclusive dilação probatória. A decisão que desconstituiu o inventariante já nomeia outro, em substituição, a quem devem ser transferidos de imediato os bens da herança (CPC 998).

A remoção do inventariante quando determinada **de ofício** é levada a efeito nos próprios autos do inventário. A possibilidade da iniciativa judicial decorre da própria natureza da ação de inventário, cuja abertura até cabe ser determinada judicialmente.

INVENTÁRIO JUDICIAL

É indispensável seu uso sempre que houver herdeiros menores ou incapazes ou quando não existir concordância sobre a partilha. Caso o valor dos bens seja acanhado, a partilha é levada a efeito por meio do arrolamento comum (1.036) Quando os herdeiros são capazes, houver consenso na partilha, mas existir testamento, possível o procedimento de arrolamento sumário (1.031 a 1.035). Não havendo testamento, se os herdeiros dotados de capacidade concordarem com a partilha, podem proceder ao inventário e á partilha extrajudiciais (CPC 982). Ainda assim possível é a opção pelo rito judicial, a critério ou por conveniência dos interessados.

Prazo

A definição do prazo de início do processo de inventário é de natureza processual por excelência, mas está perdida entre as disposições gerais do Código Civil: 30 dias a partir da morte do autor da herança (CC 1.796). Dita regra acaba se confrontando com o que diz o Código de Processos Civil, em sua atual redação, que defere **60 dias** para a abertura do inventário (CPC 983). Como é estipulação mais recente, é a que vale, contudo o inadimplemento não gera conseqüência alguma. A inércia não sujeita o omissor a qualquer seqüela. O atraso só aumenta os encargos tributários, fazendo incidir multa, correção monetária e juros de mora.

Existe um período para a ultimação do inventário (CPC 983): **12 meses** a contar do início do processo. Estes prazos, no entanto, não são fatais.

Competência

A lei elege um lugar para a abertura da sucessão: o último **domicílio** do falecido (CC 1.785). Esta mesma regra é adotada pela lei processual para fixar a competência do processo de inventário e partilha (CPC 96). Se o de cujus tinha mais de um domicílio, o inventário pode ser aberto em qualquer deles.

Quando **os bens**, são inventariados no país onde se situam (LICC 8.º). Quando são bens de estrangeiros que aqui se encontram, aplica-se a lei mais favorável (LICC 10 § 1.º). A justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra, é competente para o inventário e partilha dos bens aqui situados, ainda que o autor da herança seja estrangeiro ou resida fora do país (CPC 89 II). Assim, o estrangeiro residente em outro país, mas que tem bens no Brasil, a transmissão da herança ocorre segundo as regras do lugar do domicílio por ocasião do seu falecimento. Porém quanto aos bens situados no Brasil, o inventário e a partilha aqui se processam.

Esta regra comporta exceção (CF 5.º XXX): a sucessão de bens de estrangeiros localizados no país é regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge e dos filhos brasileiros, se não for mais favorável a lei pessoal do de cujus (LICC 10 § 1.º).

Interna – Caso não possuísse domicílio certo, o critério de competência e da **situação dos bens**. Se não tinha domicílio certo e há bens em lugares diversos, a competência se fixa no local em que ocorreu o **óbito** (CPC 96, parágrafo único).

Valor da causa

O inventário tem expressão econômica, serve para dividir o patrimônio do falecido, devendo ser atribuída à causa o valor dos bens inventariados (CPC 259).

O conceito de patrimônio é ativo menos passivo. As **dívidas** do espólio não integram o acervo sucessório alvo da divisão, por isso devem ser abatidas na atribuição do valor da causa.

Ainda que devam ser arrolados no inventário os bens correspondentes à **meação** (CPC 1.023 II), tais valores não integram o valor da causa. A transmissão sucessória é unicamente da herança e não da meação.

Os bens trazidos à **colação** igualmente não integram o valor da causa. Como são bens que foram transmitidos aos herdeiros necessários, não pertencem ao inventariado. Inclusive, por ocasião da transmissão, houve o pagamento do tributo respectivo.

Custas processuais e taxa judiciária

As custas processuais e a taxa judiciária são calculadas sobre o valor da causa.

A responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do **espólio** e não dos herdeiros.

Depois das primeiras declarações, os autos do inventário vão à **Fazenda Pública**, que informa o valor dos bens imóveis (CPC 1.002). Caso os herdeiros não concordem com o valor atribuído pelo fisco, impõem-se a **avaliação** judicial dos bens (CPC 1.003).

O benefício da **assistência judiciária** precisa ser requerido, e sua concessão está condicionada no valor do acervo sucessório e não à condição econômica dos herdeiros.

Abertura

A condição de possuidor impõem o dever de requerer a **abertura do inventário** (CPC 987). Mas há outros legitimados que podem tomar a iniciativa, pois têm legitimidade concorrente (CC988): I – cônjuge supérstite; II – o herdeiro; III – o legatário; VI – o testamenteiro; V – o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII – o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite; VIII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse. Mantendo-se inertes todos os interessados, pode o juiz, de ofício, determinar que se inicie o inventário (CPC 989).

Procedimento

Compete ao juiz nomear o **inventariante** segundo a ordem legal (CPC 990). O escolhido deve ser intimado para prestar o **compromisso** (CPC 990, parágrafo único). Neste momento têm início suas funções (CC 1.991), cabendo-lhe a representação do espólio (CPC 12 V).

Tem ele o dever de, no prazo de 20 dias, apresentar as **primeiras declarações**, que consistem em: indicar os herdeiros, arrolar os bens, dívidas e encargos e os respectivos valores (CPC 993).

Com estes dados, o juiz determina a **citação** dos herdeiros, dos legatários, do testamenteiro e da Fazenda Pública. O Ministério Público participa do processo se houver testamento ou herdeiros incapazes ou ausentes (CPC 82 II e 999). O

juiz deve nomear **curador especial** ao herdeiro ausente e ao incapaz que concorrer na partilha com seu representante (CPC 1.042).

Os herdeiros têm o prazo de 10 dias para se **manifestarem** sobre as primeiras declarações (CPC 1.000), devendo trazer à **colação** as doações recebidas em vida (CPC 1.014 a 1.016).

Em 20 dias cabe à Fazenda Pública se manifestar sobre o valor atribuído aos bens imóveis (CPC 1.002). Resolvidas eventuais impugnações, os bens são **avaliados** (CPC 1.003). Cabe a avaliação somente dos bens cujo valor atribuído pelo fisco os herdeiros não concordaram (CPC 1.008).

Solvidas as controvérsias, o inventariante apresenta as **últimas declarações** (CPC 1.001) e o cálculo do **imposto de transmissão** (CPC 1.013). Paga as **dívidas** da herança (CPC 1.017 a 1.021), inicia-se a partilha. Os herdeiros, no prazo de 10 dias, formulam seus pedidos de **quinhão**. Ao deliberar sobre a partilha, o juiz deve atentar aos pedidos das partes, indicando os bens a compor o quinhão de cada um dos herdeiros (CPC 1.022).

Cabe aos partidor – serventuário da justiça, nos locais onde ainda existe esta figura – elaborar o **esboço de partilha** (CPC 1.023). De um modo geral é o próprio inventariante quem individualiza o quinhão de cada herdeiro. Ouvidos todos, é lançada a partilha (CPC 1.024). Pago o **imposto de transmissão** e juntadas as negativas tributárias, o juiz **julga** a partilha (CPC 1.026).

A sentença proferida no processo de inventário, homologatória da partilha, tem eficácia meramente **declaratória** da propriedade dos bens em favor dos herdeiros.

Transitada em julgado a sentença, a cada herdeiro é fornecido um **formal de partilha** (CPC 1.027): o documento indispensável para a transferência da titularidade dos bens aos herdeiros. Atribuída a herança a um só herdeiro, ao invés de formal de partilha, expede-se **carta de adjudicação**.

Surgindo bens após o encerramento do inventário, não cabe a anulação da partilha, mas a **sobrepartilha**, que ocorre nos mesmos autos (CPC 1.040).

Caso apareçam **herdeiros** necessários que foram preteridos, é indispensável a **anulação** da partilha. Hipótese bem freqüente é o reconhecimento de filho depois da morte do *de cuius*. Proposta ação investigatória da paternidade

enquanto tramita o inventário, cabe a reserva de bens para assegurar a ele o recebimento da herança.

Honorários advocatícios

Como o inventário é um processo necessário, os **honorários** do procurador do inventariante são encargo do espólio. A verba honorária dos advogados dos herdeiros não. Cada um responde pela remuneração de seu próprio procurador.

Arrolamento sumário

Sendo todos os herdeiros maiores e capazes e estando de acordo quanto a partilha, mostra-se possível o uso do arrolamento sumário (CPC 1.031 a 1.035). Recebe este nome por ser a forma mais breve de proceder a partilha judicial.

A ação deve ser proposta por todos os herdeiros. O meeiro igualmente precisa comparecer para individualização de sua meação. Todos podem ser representados por um mesmo procurador, apesar de inexistir óbice a que alguns tenham advogado próprio. De qualquer modo, todos precisam estar representados. Havendo **herdeiro único**, basta o pedido de adjudicação.

Na petição inicial deve constar a declaração de bens com a atribuição de valores e a indicação da forma da partilha. O **valor da causa** deve corresponder ao montante do acervo partilhável.

A atividade do juiz é meramente homologatória. Caso exista testamento é indispensável a participação do Ministério Público (CPC 82 II), que deve ser ouvido antes da homologação da partilha.

Arrolamento comum

Outra forma de partilha é o chamado arrolamento comum (CPC 1.036). Quase um mini inventário, condicionado ao valor do espólio, que não pode ser superior a 2.000 ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

Assim, 2.000 ORTN corresponde a 13.840 BTN, que deve ser atualizado pela TR (taxa referencial), cuja variação é diária.

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Desde o advento da Lei 11.441/2007, o inventário e a partilha podem ser levados a efeito extrajudicialmente. Conselho Nacional de Justiça - CNJ a editar a Resolução 35/2007. Em 53 artigos, foi além da função regulamentar e interpretativa, mas criou regras e normas que têm aplicação forçada em face das funções correcionais que o órgão dispõe e usa com desenvoltura.

A forma extrajudicial é **facultativa**.

Realizado o inventário extrajudicialmente, a escritura substitui o **formal de partilha**, não havendo necessidade da homologação judicial para qualquer efeito.

É documento bastante para comprovar a alteração da titularidade de quaisquer bens: veículos, créditos bancários, transferência de quotas societárias etc. A escritura só produz efeitos perante terceiros após o registro nos órgãos competentes, como no registro imobiliário, registro civil, Detran, Junta Comercial. instituições financeiras etc.

Pressupostos

Não existindo testamento e nem herdeiros incapazes, concordando todos com a partilha, possível, agora, proceder ao inventário e a partilha por escritura pública.

A existência de **codicilo** não veda o uso da modalidade extrajudicial.

Com o **nascituro** dispõe de capacidade sucessória (CC 1.798), sendo ele herdeiro incapaz, não há como realizar o inventário extrajudicial. Assim, se a viúva se apresentar grávida perante o tabelião, não deve ser realizado o inventário.

Advogado - A presença do advogado atende a dispositivo constitucional que reconhece **indispensável** sua presença à administração da justiça (CF 133). Daí a exigência no inventário extrajudicial.